

-funcional existente no concreto contexto de trabalho em que decorra a formação.

5 — O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere o direito a remuneração ou qualquer outro tipo de compensação financeira.

QUADRO ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Formação teórica

1 — A IGDN no controlo da administração financeira do Estado:

- 1.1 — Estrutura organizacional e funcionamento;
- 1.2 — Missão e competências legais;
- 1.3 — Caracterização da intervenção da IGDN;
- 1.4 — Tipologia de produtos de auditoria e controlo;
- 1.5 — O sistema de controlo interno;
- 1.6 — As responsabilidades no âmbito do controlo externo.

2 — Normas e sistemas para o exercício da profissão de auditor:

- 2.1 — Normas internacionais de auditoria (INTOSAI, IIA, IFAC e ISACA);
- 2.2 — O Instituto Português de Auditores Internos;
- 2.3 — Qualidade no controlo: pessoas, processos e produtos;
- 2.4 — Normas e boas práticas de controlo;
- 2.5 — Sistemas de gestão da actividade e de resultados do controlo da IGDN;
- 2.6 — Tipologia de ilegalidades, erros e irregularidades;
- 2.7 — Apuramento de responsabilidades na administração financeira do Estado.

3 — Ética, deontologia e atitude profissional do auditor:

- 3.1 — Ética e deontologia na Administração Pública;
- 3.2 — Ética e deontologia em auditoria e controlo;
- 3.3 — Perfil do inspector/auditor público;
- 3.4 — Valores de referência.

4 — Técnicas e procedimentos de auditoria:

- 4.1 — Papéis de trabalho;
- 4.2 — Programas de controlo em auditoria;
- 4.3 — *Softwares* específicos para auditoria;
- 4.4 — Selecção de amostras.

5 — O processo da comunicação em auditoria:

- 5.1 — Relacionamento auditor/auditado;
- 5.2 — Conceitos adoptados;
- 5.3 — Entrevistas/contactos a realizar;
- 5.4 — Relatórios de auditoria;
- 5.5 — Acções de acompanhamento.

6 — Controlo da gestão de recursos públicos:

- 6.1 — Acompanhamento e avaliação da execução das políticas na área da defesa;
- 6.2 — Conformidade legal da actividade administrativa;
- 6.3 — Avaliação da gestão e dos seus resultados;
- 6.4 — Gestão de riscos e fraude;
- 6.5 — Princípios, regras e responsabilidades na gestão pública de recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- 6.6 — Contratação pública de bens e serviços.

7 — Legislação:

- 7.1 — Auditoria;
- 7.2 — Administração em matérias classificadas;
- 7.3 — Regime de administração financeira do Estado;
- 7.4 — Contratação pública;
- 7.5 — Leis de programação militar e das infra-estruturas militares, e outra específica do sector da defesa nacional;
- 7.6 — Outra relevante para o sector público.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 227/2011

de 8 de Junho

A Portaria n.º 983/2008, de 2 de Setembro, estabeleceu as regras relativas à eliminação de subprodutos da vinificação, vulgarmente designada por prestação vínica, bem como as normas complementares de execução, para as campanhas de 2008-2009 a 2012-2013, da medida de apoio à destilação de subprodutos incluída no programa nacional de apoio ao sector vitivinícola previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro.

Decorridos dois anos sobre a sua aplicação, importa introduzir as simplificações administrativas e técnicas que permitam agilizar os procedimentos, permitindo-se igualmente que a concretização de certas regras de aplicação passe a ser estabelecida directamente pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de forma a obter um desempenho mais próximo das necessidades dos operadores do sector.

É neste contexto que se procede, para as campanhas vitivinícolas de 2010-2011 a 2012-2013, à revisão das normas previstas para aplicação desta medida de apoio.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 983/2008, de 2 de Setembro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º da Portaria n.º 983/2008, de 2 de Setembro, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — O produtor deve cumprir a obrigação, calculada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º, até 30 de Junho da campanha vitivinícola a que a obrigação se refere, podendo ser fixada por despacho do presidente do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), uma data posterior, que não exceda 31 de Julho da mesma campanha, que deve ser devidamente publicitada na página electrónica do IVV, I. P., com o endereço electrónico www.ivv.min-agricultura.pt, mediante entrega para destilação:

a) Dos subprodutos da vinificação ou de qualquer outra transformação de uvas, os bagaços de uvas e borras de vinho;

b) De vinho, caso a entrega dos subprodutos não perfaça a referida obrigação, de forma a assegurar o seu cumprimento.

2 —

3 — Para comprovação do cumprimento da prestação vínica, os destiladores terão de apresentar um documento comprovativo das quantidades dos subprodutos recebidos e da quantidade de álcool neles contido, nos moldes a definir pelo IFAP, I. P.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Os produtores cuja produção anual declarada exceda 100 hl e não seja obtida nos concelhos do anexo I da presente portaria, mas cujos custos inerentes ao transporte de subprodutos até à destilaria sejam desproporcionados relativamente ao objectivo que se pretende atingir, podem recorrer à retirada sob controlo mediante autorização prévia do IVV, I. P., atribuída para a campanha em curso, e desde que solicitada, com pelo menos 10 dias de antecedência, relativamente à data prevista para a realização da primeira operação desta natureza.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Se após a data limite para a entrega para destilação, definida nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, resultar uma percentagem de cumprimento da prestação vínica inferior a 100 % e superior a 90 % da obrigação calculada, o produtor pode cumprir com a quantidade remanescente até 30 de Junho da campanha vitivinícola seguinte, inclusive através da entrega de vinho para destilação ou para fabrico de vinagre.

6 — Em casos devidamente justificados pelo produtor, o IVV, I. P., pode autorizar o recurso à possibilidade referida no número anterior, desde que a percentagem de cumprimento não seja inferior a 85 %.

7 — O produto obtido pela destilação, nos termos dos n.ºs 5 e 6, não é objecto de ajuda no âmbito da presente portaria.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A utilização do álcool bruto obtido exclusivamente para fins industriais ou energéticos terá de estar concluída, o mais tardar, até 31 de Agosto da campanha vitivinícola seguinte, devendo, em todo o caso, haver, obrigatoriamente, comunicação prévia ao IFAP, I. P., com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 16.º

[...]

1 — O pedido de ajuda é formalizado pelo beneficiário em formulário próprio definido pelo IFAP e deve conter nomeadamente os elementos referentes a:

- a) Quantidade dos produtos recebidos;
- b) Quantidade de álcool bruto obtido;

- c) Pagamento dos encargos de recolha;
- d) Data e destino do álcool para fins industriais ou energéticos.

2 — O prazo para a apresentação do pedido de ajuda pelo beneficiário é definido pelo conselho directivo do IFAP, I. P., e divulgado no seu sítio em www.ifap.pt.

3 — O pedido de ajuda apresentado após o prazo estabelecido, nos termos do artigo anterior, é sujeito a uma redução de 1 % por cada dia útil de atraso do montante da ajuda a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente. Se o prazo na apresentação do pedido for superior a 15 dias úteis, o pedido não é admitido.

Artigo 17.º

[...]

1 — A ajuda devida é paga no prazo de três meses após a confirmação da efectiva utilização exclusiva do álcool obtido para fins industriais ou energéticos e o mais tardar até 15 de Outubro da campanha vitivinícola seguinte.

2 — Nos casos em que persistam dúvidas fundamentadas quanto ao direito à ajuda, o IFAP, I. P., efectua as diligências necessárias e procede ao seu pagamento o mais tardar até 31 de Julho da campanha vitivinícola seguinte àquela em que foi apresentado o pedido de ajuda.

3 — Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro.

Artigo 18.º

[...]

1 — O beneficiário pode apresentar, em formulário próprio definido pelo IFAP, dentro dos prazos definidos pelo respectivo conselho directivo e divulgados no seu sítio em www.ifap.pt, um pedido de adiantamento de valor igual ao da ajuda, calculado para a quantidade de álcool obtido destinado a fins industriais ou energéticos.

2 — O pedido deve incluir, nomeadamente, a documentação referida nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 16.º e é acompanhado de uma garantia a favor do IFAP, I. P., de montante igual a 120 % da ajuda solicitada.

3 — O adiantamento solicitado é pago nos dois meses seguintes ao da apresentação do pedido.

4 — Para efeitos de regularização do adiantamento pago, a utilização exclusiva do álcool bruto obtido para fins industriais ou energéticos terá de estar concluída, o mais tardar, até 31 de Julho da campanha vitivinícola seguinte à da apresentação do pedido de adiantamento da ajuda.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e âmbito de aplicação

As presentes alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplicam-se às campanhas de 2010-2011 a 2012-2013.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 27 de Maio de 2011.